

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012415-43.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Voluntária**
 Impetrante: **Caetano Firmino da Silva**
 Impetrado: **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maricy Maraldi**

Vistos.

CAETANO FIRMINO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, em face do **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, alegando, em suma, que é Investigador de Polícia, possuindo mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, sendo 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício de cargo de policial, razão pela qual está habilitado a aposentar-se pelo regime especial, de acordo com artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 47/05, e da LC n. 144/14, com a integralidade e paridade de seus proventos. Alega que requereu sua certidão de liquidação de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria, sendo gerada em 06/01/2017. Entretanto, a impetrada tem se negado a protocolar os pedidos de aposentadoria com reconhecimento da integralidade e paridade remuneratória. Assim, requer seja concedida a segurança a fim de que autoridade coatora, a partir do requerimento de aposentadoria do impetrante, processe-a e a conceda-a, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade integral.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/52).

A São Paulo Previdência (fls. 60/63) apresentou informações, requerendo a desistência/suspensão do mandado de segurança em razão da pendência de ações coletivas sobre o mesmo tema, nos termos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.353.801 e juntando documentos (fls. 64/119).

Declinou de se manifestar o Ministério Público (fl. 124/125).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO. DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Servidor Público no cargo de Investigador de Polícia, objetivando o reconhecimento de seu direito de aposentar-se nos termos da Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/14, tendo em vista contar com mais de 30 anos de contribuição previdenciária, possuindo pelo menos 20 anos de efetivo exercício de serviço policial.

No mérito, de rigor a concessão da ordem.

A questão diz respeito à celeuma em relação ao regime de aposentadoria especial previsto na Lei Complementar n. 51/85 ao Delegado de Polícia, e se este teria sido recepcionado pela nova Constituição Federal de 1988.

A referida lei estabelece que o servidor público policial poderá aposentar-se voluntariamente, com 30 (trinta anos) de serviço, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, se homem.

Inicialmente, entendo que o ato coator neste caso reside na negativa dos impetrados em conceder o pedido de aposentadoria especial realizado pelo impetrante com base em pareceres e instruções normativas por eles emitidas, impossibilitando que o impetrante faça jus ao seu direito líquido e certo à aposentadoria especial, conforme prevê a Lei Complementar n. 51/85, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Tal fato gera lesão aos servidores, que muitas vezes o permanecem em seu ofício mesmo já contando com os requisitos legais para se aposentar no referido regime.

Evidência de tal entendimento encontra-se consubstanciado na Instrução Conjunta SPPrev/URH 03/2014, que posiciona-se no sentido da impossibilidade de aplicação do regime de aposentadoria insculpido na Lei Complementar n. 51/85.

Sobre a aplicabilidade da Lei Complementar n. 51/85, após diversos julgamentos, ora favoráveis, ora contrários, finalmente a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de entender que esta foi recepcionada pela nova Carta Magna, o que se pode verificar da ADIN 3817/DF e do Mandado de Injunção n. 806, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No Estado de São Paulo foi promulgada a Lei Complementar n. 1.062, de 13 de novembro de 2008, que estabelece critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira da polícia civil a que se referem às Leis Complementares ns.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

492/86 e 494/86.

O referido texto legal fixou a regras especiais para fins de aposentadoria voluntária do policial civil, estabelecendo que esta poderá ser atendida se preenchidos cumulativamente os requisitos de idade (55 anos para homens, e 50 anos para mulheres), tempo de contribuição (30 anos) e tempo de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial (20 anos) (artigo 2º), sendo que, para aqueles que ingressaram na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, não é exigido o requisito de idade.

Desse modo, fica claro que a regra contida nos arts. 2º e 3º da referida Lei Complementar Estadual conflita com a regra do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51/85, que prescinde do requisito de idade para qualquer caso, bastando que o policial civil tenha preenchido o requisito temporal.

É evidente que a atividade policial é uma atividade diferenciada, de alto risco e estressante e, por isso mesmo, exige regras também diferentes para fins de sua regulamentação e de inativação de seus membros.

Daí encontrarem-se enquadradas nas regras de aposentadoria especial pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe *in verbis*:

“Art. 40 - (...) § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividades de risco;

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (grifei).

No mesmo sentido é a redação do art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, que reproduz o texto constitucional federal.

É certo que ambos os artigos remetem à necessidade de Lei Complementar para o fim de regulamentação da aposentadoria especial, a qual deve definir qual seria o tempo de serviço necessário para fins desse tipo de aposentadoria.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, tais leis complementares já existem e foram recepcionadas pelo novo sistema constitucional, como visto supra, bastando definir quais delas seria aplicável.

VICENTE RÁO, ao ensinar sobre a hierarquia das leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma:

"O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263).

Assim, as leis obedecem à regra de hierarquia, ou seja, a lei municipal submete-se à lei estadual e à federal, e a estadual à federal.

Portanto, no caso, tendo sido recepcionada, pelo novo ordenamento constitucional, a Lei Complementar Federal n. 51/85, cujo regramento, para fins de aposentadoria voluntária do policial civil é mais benéfico e em conformidade com o que estabelece o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e, encontrando-se esta em dissonância com o disposto na Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, aplicável somente aquela primeira aos integrantes da carreira de policial civil.

Isto porque, diante do princípio da hierarquia das leis, deve a lei complementar estadual adequar-se às regras da lei federal, de mesma hierarquia, que rege a mesma matéria, sem criar encargos e situações que não se encontram naquela prevista.

No caso, o impetrante conta com mais de 20 (vinte) anos de exercício em atividade estritamente policial, tendo ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/03.

Assim sendo, preenche os requisitos legais para fins de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme a regra insculpida na Lei Complementar n. 51/85, sendo admissível a sua aposentadoria com a integralidade e paridade de proventos, devendo ser afastada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quando da análise de seu requerimento de aposentadoria voluntária, a aplicação da Instrução Conjunta SPPrev/URH 03/2014, que posiciona-se no sentido da impossibilidade de aplicação do regime de aposentadoria insculpido na LC n. 51/85, observando-se no caso da impetrante as regras de concessão e cálculo de aposentadoria aplicáveis aos policiais civis anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, previstas na Lei Complementar n. 51/85.

Enfim, nem se alegue que seria aplicável ao caso as regras dos §§ 3º e 7º, da Constituição Federal.

Isto porque, em se cuidando de aposentadoria especial, inaplicáveis tais regras que somente incidem nos casos de aposentadorias voluntárias não abrangidas pela regra do art. 40 § 4º, da Constituição Federal.

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, conforme o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando-se a concessão da aposentadoria do impetrante nos termos da Lei Complementar n. 51/85 e n. 144/14, com a devida paridade e integralidade remuneratória e manutenção na classe em que se encontra, quando o impetrante optar por se aposentar.

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF).

Intime-se a autoridades impetradas do inteiro teor desta sentença, a qual valerá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**